COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER

Assunto: *Projeto de Lei Ordinária n°. 38/2025*
Autor(a): *Ver. Dudu*
Ementa: *"Altera a nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Teresina e dá outras providências.".*
Relator (a): *Ver. Samuel Alencar*
Conclusão: *Parecer favorável à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei*

I – RELATÓRIO:

O insigne Vereador apresentou Projeto de Lei que "*Altera a nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Teresina e dá outras providências*".

Justificativa anexada.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivo concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL, LEGAL E REGIMENTAL:

A proposição objetiva alterar a nomenclatura da Guarda Civil Municipal de Teresina para que passe a ser denominada Polícia Municipal de Teresina, compatibilizando-se com o mais atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Autenticar documento em http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3200390034003700340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Inicialmente convém trazer as disposições constitucionais e legais a respeito da Guarda Municipal contidas no art. 144, §8º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 e na Lei nº. 13.022 de 8 de agosto de 2014, que "Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais":

> ***Art. 144.*** *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*
> *I - polícia federal;*
> *II - polícia rodoviária federal;*
> *III - polícia ferroviária federal;*
> *IV - polícias civis;*
> *V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*
> *VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.*
>
> *§ 8º Os* ***Municípios*** *poderão* ***constituir guardas municipais*** *destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Vide Lei nº 13.022, de 2014)*
>
> ***Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.***
> *Parágrafo único.* ***A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.***
>
> ***Art. 9º A guarda municipal é formada por servidores públicos*** *integrai de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em municipal.*
>
> ***Art. 22.*** *Aplica-se esta Lei a todas as guardas municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.*
> *Parágrafo único.* ***É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.***

PAGE MERGEFOR AT 9

Da leitura dos artigos acima, em especial o art. 22, parágrafo único, do Estatuto em comento, vê-se que trata-se de um artigo exemplificativo, ou seja, há margem para outras nomenclaturas para o órgão público em questão.

Ainda, o autor justificou o projeto de lei com o RE 608.588 (Tema 656), o qual fixou a seguinte tese: "É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas guardas municipais, *inclusive policiamento ostensivo comunitário*, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no artigo 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle

Autenticar documento em http://www.spiponline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3200390034003700340003A0054005200410O, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso 7, da Constituição Federal. Conforme o artigo 144, parágrafo 8º, da Constituição, as leis municipais devem observar normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional".

Assim, vê-se que, recentemente, a partir do julgado acima, fora reconhecida a possibilidade das Guardas Municipais exercerem o policiamento ostensivo e comunitário, seja, embora a CF/88 tenha delimitado a atuação das guardas municipais à proteção de bens, serviços e instalações municipais (art. 144, §8º), a evolução legislativa e jurisprudencial vem ampliando seu escopo de atuação.

Convém ainda mencionar que há um projeto de emenda à CF/88 (PEC nº 57/2023) tramitando no Congresso Nacional para possíveis alterações de nomenclatura da Guarda Municipal, passando a ser chamada de "Polícia Municipal", bem como para inserção destas no *caput* do art. 144 da CF, fazendo constá-las no rol de órgãos de Segurança Pública, embora já tenham sido assim reconhecida pelo STF (ADPF 995). Desse modo, constata-se a intenção do legislador federal continuar uniformizando a terminologia desse órgão municipal, seja como guarda municipal, seja como polícia municipal.

Por fim, nota-se que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, haja vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição e no art. 12, I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, *in verbis*:

> ***Art. 30. Compete aos Municípios:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***
> ***Art. 12.*** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*
> *I – **legislar sobre assuntos de interesse local**; (grifo nosso)*

Portanto, diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa em comento está de acordo com o trâmite regimental e constitucional.

IV – CONCLUSÃO:

Autenticar documento em http://www.splenilmc.com.br/cmteresina/autenticidade com o identificador 3200390034003A003400620034003A00, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei em referência, tendo em vista os fundamentos ora expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 18 de março de 2025.

Ver. SAMUEL ALENCAR
Relator

Pelas conclusões do Relator, nos termos do art. 61, §2º. do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente

PAGE
MERGEFORMAT 9

Ver. BRUNO VILARINHO
Vice-Presidente

Ver. ZÉ FILHO
Membro

Autenticar documento em http://www.sploonline.com.br/cmteresina/autenticidade
com o identificador 3200390034003700340003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.